

Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio na Imprensa: análise de dois casos exemplares¹

Letícia Lima GEROLA²
Ester Gammardella RIZZI³
Faculdade Cásper Líbero, São Paulo, SP

Resumo

Este artigo tem por objetivo discutir o conceito de discurso de ódio. Se é fato que esse conceito pode ser utilizado para caracterizar diferentes manifestações, voltadas a diversos grupos sociais, neste trabalho restringiu-se como objeto o discurso de ódio que é direcionado contra suspeitos de crimes; indivíduos que ainda não foram julgados pelo Poder Judiciário, mas que já são apresentados como culpados. Além de identificar e analisar alguns casos concretos, esse trabalho tem também o objetivo de discutir as consequências e os desdobramentos possíveis da prática desse discurso na imprensa.

Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; incitação; violência; imprensa.

Introdução

A Liberdade de Expressão é um direito fundamental para a consolidação de uma democracia. Ela permite que o indivíduo manifeste seus pensamentos, ideias e opiniões acerca de um assunto, colocando-o em debate na sociedade, sem sofrer censura prévia sobre o tema. Valor característico de um cenário democrático, este direito é um dos primeiros a serem revogados em regimes ditatoriais, exatamente pelo significado de liberdade que carrega e pelo seu impacto crítico frente aos poderes instituídos.

Apesar da total liberdade de temas a serem debatidos a partir do direito à liberdade de expressão, a forma como são tratados tais temas é observada e, de certa forma, regulada. Não há valor absoluto na Constituição Federal brasileira, o que significa que possíveis casos de abuso da liberdade de expressão devem ser examinados individualmente pelas instituições do sistema de justiça. Isso ocorre pois a liberdade de expressão frequentemente entra em conflito com outros direitos fundamentais – honra, privacidade e imagem, por exemplo. Diante disso, a análise de casos concretos se faz necessária para uma compreensão mais completa dos limites da liberdade de expressão.

¹Trabalho apresentado na Divisão Temática Estudos Interdisciplinares, da Intercom Júnior - XII Jornada Científica em Comunicação, evento componente do XXXIX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

²Graduada do Curso de Jornalismo da Faculdade Cásper Líbero, e-mail: leticia.gerola@outlook.com.

³Orientadora do trabalho. Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professora do Curso de Jornalismo da Faculdade Cásper Líbero, e-mail: ester.rizzi@gmail.com

O discurso de ódio contra suspeitos de crimes é uma das formas de uso excessivo da liberdade de expressão. Verifica-se a partir de casos concretos que, além de incitar objetivamente a violência contra supostos criminosos, ferindo o Código Penal em seu Artigo 286⁴, o discurso de ódio tem consequências que vão além dos danos à honra e à imagem do suspeito: coloca os direitos de todo o grupo – suspeitos de crimes - em posição vulnerável.

Discurso de ódio: uma definição

Antes de analisar de que forma o discurso de ódio se manifesta na imprensa, é necessário entender o que ele é. Permeado pela agressividade com que seu emissor se posiciona publicamente, esse discurso vai além da opinião e da ofensa e pode caracterizar-se como um crime passível de punição.

É preciso diferenciar o discurso de ódio da discordância. Marcos César Botelho analisa:

“O discurso do ódio ou *hate speech* refere-se à expressão de palavras que visam insultar, intimidar ou assediar pessoas em razão de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, possuindo, ainda a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra certos grupos. Assim, o discurso de ódio caracteriza-se pelo abuso da liberdade de expressão ou pela degradação do outro com base em suas características (...)” (BOTELHO, 2012, p.12).⁵

Estabelece-se assim um limite no qual o ato de discordar do outro se transforma em uma tentativa de silenciamento e desmerecimento com base em características físicas, sociais, biológicas ou psicológicas. Em entrevista a este trabalho, o coordenador do coletivo de comunicação Intervezes, Pedro Ekman, define o discurso de ódio como “um discurso que desconsidera qualquer possibilidade de interlocução e anula a divergência”. A partir do momento em que o adversário passa a ser aniquilado pelo discurso, não há uma tentativa de convencimento ou argumentação; não há debate. Quanto a isso, Alex Lobato Potiguar

⁴ Código Penal - Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

⁵ BOTELHO, Marcos César. Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio. Tese de mestrado, Ciência Jurídica – UENP, 2012. Pagina 12. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/224/223>>. Acesso em: 22/04/2016.

sustenta uma definição semelhante, em que “a partir do momento que o outro é excluído da possibilidade de manter um diálogo, deixa de ser liberdade de expressão”.⁶

Além de não ser uma mera discordância, tal discurso vai além do conceito de ofensa ou agressão verbal. Segundo Samantha Meyer-Pflug, citada por Hideliza Cabral,⁷ “O *hate speech* não pode ser confundido como um insulto individual, pois na verdade ele será direcionado a um determinado grupo ou classe”.⁸ Sendo assim, mesmo quando a declaração é feita para um indivíduo em particular, o discurso de ódio presente na mensagem é indiretamente direcionado a todos os integrantes de determinado grupo, de forma implícita. Reinaldo Silva Cintra⁹ destaca o maniqueísmo que transparece em tal tipo de manifestação, ao afirmar que “o discurso de ódio justifica uma dicotomia de ‘bom-mau’, ‘superior-inferior’, onde a um é atribuído uma posição subalterna em relação ao que profere a fala”.

O desequilíbrio que o discurso de ódio carrega ao colocar o falante em um patamar acima do indivíduo atingido pelo discurso se mostra ainda mais evidente quando o autor da fala é um jornalista. Apresentador de TV ou colunista de jornal, o comunicador está em posição de expressar seu discurso de ódio sem esperar a réplica, já que o adversário não se encontra em posição semelhante, requisito essencial para a caracterização de um debate.

Os efeitos da manifestação, quando emitida por um profissional da comunicação, se estendem também quanto ao alcance de pessoas que o veículo pode atingir e a sua capacidade de influenciar o debate público, podendo resultar em consequências graves para o alvo específico do discurso. Assim, o grupo atingido pela mensagem implícita (ou explícita) na fala de ódio pode se converter em vítima real, já que a violência defendida e estimulada chegou a muitos dos leitores, telespectadores ou ouvintes do veículo de imprensa.

Suspeitos de crimes como alvos do discurso de ódio

⁶ POTIGUAR, Lobato Alex. Igualdade e liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso de Ódio. Pagina 43. Pós Graduação, Direito – UnB, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5328/1/2009_AlexLobatoPotiguar_disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15/10/2015.

⁷ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites.

⁸ O MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

⁹ CINTRA, Reinaldo Silva. O discurso do ódio sob uma teoria performativa da linguagem. Pagina 102. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito PUC. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21257/21257.PDF>>. Acesso em: 03/03/2016.

O objeto deste trabalho são os discursos de ódio que incitam a violência ou fazem apologia ao crime. Por sua vez, os alvos de tais discursos são os suspeitos de crimes: indivíduos que ainda não foram julgados pelo sistema judiciário e são tratados como culpados pelos comunicadores. Os emissores das manifestações odiosas muitas vezes convocam seus interlocutores para ações violentas contra os suspeitos. Os casos escolhidos enquadram-se ainda na definição de discurso de ódio feita pelo Promotor de Justiça em São Paulo, Fábio Ramazzini Bechara, que em entrevista para este trabalho definiu que “o discurso de ódio consiste na incitação de algum tipo de violência”.

A partir dos casos concretos, fica claro ainda que o discurso de ódio não se dirige apenas a um indivíduo específico, alvo momentâneo do discurso. Manifestações com um formato semelhante a “nós, os “cidadãos de bem” devemos nos insurgir, agir contra “eles”, “os bandidos, criminosos”, que não merecem ter seus direitos respeitados” são frequentemente veiculados. Assim, o discurso de ódio se realiza contra o grupo de “criminosos, bandidos”, quando na verdade o que há são apenas indivíduos suspeitos, ainda não julgados pelo Poder Judiciário. Inocentes, segundo definição do artigo 5º de nossa Constituição¹⁰. Júlio César Barroso Silva¹¹ destaca sobre os efeitos do ódio que:

“O problema, então, não é o ressentimento ou a raiva que a expressão produz nos ouvintes (...), mas o fato que o que está em jogo é toda uma rede de direitos e oportunidade dos membros de minorias com um histórico de exclusão” (SILVA, 2009, p.164).

Os danos do discurso de ódio, portanto, vão muito além do indivíduo pessoalmente atingido e coloca em jogo todo o conjunto de direitos do grupo do qual o indivíduo faz parte – ou supostamente faz parte. Nos casos analisados, os direitos que estão em jogo são os dos suspeitos de crimes - todos negros e de classe social baixa. Pessoas que em nosso contexto social têm inúmeros de seus direitos violados. Os discursos difundidos por veículos de imprensa, assim, reforçam e corroboram a situação de vulnerabilidade social e jurídica a que esses grupos já são submetidos.

Episódios de discurso de ódio na imprensa

¹⁰ Constituição Federal, Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

¹¹ SILVA, Julio César Casarin Barroso. Democracia e liberdade de expressão - Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra. Tese de Doutorado, Ciência Política USP-2009. Pagina 164. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-124122/publico/JULIO_CESAR_C_B_SILVA.pdf>. Acesso em: 25/08/2015.

Após a breve reflexão sobre o que significa discurso e ódio e seus possíveis efeitos, passa-se agora a análise de exemplos concretos identificados na imprensa brasileira. Foram selecionados dois casos exemplares que contêm incitação à violência contra suspeitos de crimes, um veiculado na TV e outro na mídia impressa. O critério para a seleção dos casos foi terem tido grande repercussão midiática e jurídica. Televisão e jornal. Dois meios diferentes de difundir informação e com alcances diversos também. A TV, com seu grande público devido à disponibilidade “gratuita”¹² da informação. O jornal impresso depende da compra daquela edição específica. Em ambos os meios, o discurso de ódio com incitação à violência aconteceu. Cada um à sua maneira.

Programas policiais

Programas policiais são frequentemente acusados de advogar contra os Direitos Humanos. Segundo uma pesquisa feita em 2015 pela ANDI Comunicação e Direitos, em colaboração com o coletivo de comunicação Intervozes, doze leis e sete tratados multilaterais são desrespeitados diariamente por esse tipo de programação, entre eles a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O estudo analisou 28 programas veiculados por emissoras de rádio e televisão em 10 estados brasileiros em um período de 30 dias: foram observados 24 registros de discurso de ódio e preconceito em tais programas.¹³

No relatório divulgado em 2016, que traz uma versão atualizada dos 28 programas veiculados, são especificadas as violações cometidas, que foram significativamente maiores do que o ano anterior:

“Foram 1.704 ‘Exposições indevidas de pessoas’, 1.580 ‘Desrespeitos à presunção de inocência’, 614 ‘Violações do direito ao silêncio’, 259 ‘Exposições indevidas de famílias’, 151 ‘Incitações à desobediência às leis ou às decisões judiciais’, 127 ‘Incitações ao crime e à violência’, 39 ‘Identificações de adolescentes em conflito com a lei’, 17 ‘Discursos de ódio ou Preconceito’ e 9 ‘Torturas psicológicas ou Tratamentos

¹² A palavra se encontra em aspas em alusão ao custo inicial do aparelho de TV, fora o gasto com energia ao ligar o aparelho.

¹³ O estudo faz parte de uma ampla iniciativa de monitoramento de violações de direitos humanos em veículos de comunicação no Brasil. Parte das descobertas foram lançadas até o momento em três guias de monitoramento de Violações de Direitos na Mídia Brasileira, o volume I, disponível em <http://intervozes.org.br/publicacoes/guia-violacoes-de-direitos-humanos-na-midia-volume-i/>. Acesso em 20 mar. 2016. O volume II, disponível em <http://intervozes.org.br/publicacoes/violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-guia-de-monitoramento-volume-ii/>. E o volume III, disponível em <http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-iii-0> >. Acesso em 20 mar. 2016.

desumanos ou degradantes” (ANDI COMUNICAÇÃO E DIREITOS, 2016).¹⁴

Apesar da facilidade com que o discurso de ódio se propaga em programas policiais, os casos selecionados por este trabalho mostram que o discurso odioso, especialmente o que contém incitação à violência contra suspeitos, não é exclusividade da programação policial: exemplos de incitação à violência conseguiram seu lugar na bancada do jornal televisivo SBT Brasil e em coluna do jornal diário *Folha de S.Paulo*. Isso mostra que o discurso odioso tem espaço em diferentes meios e abordagens da imprensa brasileira, como demonstram os dois casos selecionados a seguir.

Caso Sheherazade

Em 31 de março de 2014, um jovem negro é preso a um poste e é espancado. O adolescente, que estava nu e seria um suposto ladrão, foi preso pelo pescoço e violentado na região da Av. Rui Barbosa, no Flamengo, Zona Sul do Rio de Janeiro. Ninguém foi preso.

O fato repercutiu na imprensa e, durante o telejornal SBT Brasil, em 4 de fevereiro daquele ano, a jornalista e apresentadora Rachel Sheherazade comentou:

“O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que ao invés de prestar queixa contra seus agressores ele preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja do que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada cem mil habitantes, que arquiva mais de 80% dos inquéritos de homicídio e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O estado é omissivo, a polícia desmoralizada, a justiça falha, o que resta ao cidadão de bem, que ainda por cima foi desarmado? Se defender, claro! O contra ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado, contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido!” (SHEHERAZADE, 2014).¹⁵

Ao afirmar que a atitude dos vingadores “é até compreensível”, Rachel Sheherazade legitima uma violência gratuita que foi feita ao rapaz pelo simples fato de ser suspeito de um crime, estimulando, ainda que indiretamente, a justiça feita com as próprias mãos.

¹⁴ Volume III do Guia de Monitoramento de Mídia, disponível em <<http://www.andi.org.br/publicacao/guia-de-monitoramento-violacoes-de-direitos-na-midia-brasileira-iii-0>>. Acesso em 20 mar. 2016. Página 7.

¹⁵ ROLOU NA NET. Rachel Sheherazade - “Adote um Bandido” – SBT BRASIL 04/02/2014. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=gi_O9ko-OWE Acesso em: 21 mar. 2016.

Sheherazade faz ainda a defesa do linchamento como possível solução para a criminalidade, que ela justifica afirmando que “o contra ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado, contra um estado de violência sem limite”.

Em sua manifestação, a âncora distorce as normas brasileiras que regulam a legítima defesa ao afirmar que “o contra ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado”. Segundo ao Art. 25 do Código Penal, “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”. A diferenciação entre legítima defesa e legítima defesa coletiva passa pela necessidade de uma resposta imediata, característica da legítima defesa e condição ausente na defesa coletiva. Quanto ao tema, Norberto Bobbio disserta:

“Poder-se ia retrucar: o indivíduo tem o direito de matar em legítima defesa, porque a coletividade não o tem? Responde-se: a coletividade não tem esse direito porque a legítima defesa nasce e se justifica somente como resposta imediata em uma situação onde seja impossível agir de outro modo; a resposta da coletividade é mediatizada através de um processo, por vezes até mesmo longo, no qual se conflitam argumentos pró e contra” (BOBBIO, 1992, p.161).¹⁶

Diante das declarações da âncora do jornal, o Ministério Público Federal (MPF) propôs uma ação civil pública contra o SBT, exigindo que a emissora veiculasse um quadro de retratação do comentário da jornalista. Além da contra-informação, o MPF pediu também que a emissora indenizasse a sociedade com o valor de R\$ 532,1 mil, pelos danos morais e coletivos causados. Segundo o procurador e autor da ação, Pedro Machado, “as declarações da apresentadora, por possuírem forte poder de influência e repercussão social, são inspiração para inúmeras pessoas que assistiram ao programa – dentre as quais grupos radicais de perseguição e extermínio, conhecidos como ‘justiceiros/ vingadores’, que também formam sua opinião a partir do que é veiculado na mídia, o que pode aumentar de modo exponencial a violência contra jovens pela mera suspeita de cometimento de crimes de menor potencial ofensivo”¹⁷. Foi destacado por ele que a âncora do jornal considerou o jovem culpado e condenado, ignorando a presunção de inocência prevista na Constituição.

¹⁶ BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Campus Grupo Elsevier, 1992 Página 161.

¹⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MPF entra com ação contra o SBT por declarações de Rachel Sheherazade em apoio a ação de “justiceiros” no Rio. Disponível em http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-prdc/noticias_prdc/24-09-14-2013-mpf-entra-com-acao-contra-o-sbt-por-declaracoes-de-rachel-sheherazade-em-apoio-a-acao-de-201cjusticeiros201d-no-rio Acesso em: 21 mar. 2016.

Questionada sobre o assunto, a emissora do SBT “manifestou-se no sentido de que não houve quaisquer irregularidades nos comentários proferidos pela apresentadora, seja sob o ponto de vista de eventual medida judicial, seja no âmbito interno, da política da empresa e seus ‘princípios editoriais’”.¹⁸

Rachel Sheherazade, além de difundir uma posição violenta e pró-linchamentos valendo-se da justificativa de que tal atitude é uma prática necessária na sociedade, cometeu crime descrito no Código Penal. De acordo com o Art. 286, incitar publicamente a prática de crime prevê detenção de três a seis meses ou multa. Também no Art. 287, está prevista a conduta de “fazer publicamente apologia de fato criminoso ou de autor de crime”. A comunicadora cometeu ambos os crimes ao veicular em rede nacional que o uso da violência era correto, compreensível e defensável.

Caso *Folha de S.Paulo*

Em 10 de agosto de 1996, foi realizado um roubo a mão armada que resultou na morte de dois jovens: Adriana Ciola, 23 anos, estudante de odontologia, e José Renato Tahan, 26 anos, dentista. O crime aconteceu em uma choperia de Moema, Zona Sul de São Paulo - o Bar Bodega, propriedade dos atores Luiz Gustavo, Tato e Cássio Gabus Mendes.

Suspeitos de cometer o assalto, nove jovens foram detidos e torturados pela polícia para confessar a autoria do crime, como relatado no livro do jornalista Carlos Dornelles, *Bar Bodega – Um Crime de Imprensa*.¹⁹ Antes das investigações serem concluídas, diferentes veículos da imprensa publicaram notícias que retratavam os adolescentes como autores do crime, ferindo o princípio da presunção de inocência.²⁰

O promotor Eduardo Araujo da Silva, à frente do Ministério Público na época, apontou para a disparidade nos relatos dos adolescentes e a inconsistência das provas. Os verdadeiros culpados foram encontrados em março de 1997, liberando os suspeitos das acusações. No entanto, a repercussão do caso na imprensa afetou a vida de todos os nove, que tiveram dificuldades em retornar ao convívio social e ao mercado de trabalho, como foi relatado no livro sobre o caso.

¹⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Íntegra da Ação Civil, 2014. Página 2. Disponível em http://www.mpf.mp.br/sp/migracao/sala-de-imprensa-prdc/noticias_prdc/0010982-15.2014.4.03.6100%20inicial%20SBT%20Sheherazade.pdf. Acesso em: 21 mar. 2016.

¹⁹ DORNELLES, Carlos. *Bar Bodega – Um Crime de Imprensa*. 2007, Editora Globo.

²⁰ DORNELLES, Carlos. *Bar Bodega – Um Crime de Imprensa*. 2007, Editora Globo. Página 15.

A colunista do jornal *Folha de S.Paulo*, Barbara Gancia, publicou em sua coluna no caderno São Paulo quatro dias depois do crime o seguinte texto:

“Os animais, que mataram por esporte, na sexta, dois jovens no Bar Bodega, assim como aqueles que executaram outro garoto no dia seguinte, são veneno sem antídoto. Nenhum presídio modelo, desses que a gente só vê em filme, porque aqui não existem, recuperaria répteis dessa natureza para o convívio social. E a vontade que qualquer pessoa normal tem é de enfiar o cano do revólver na boca dessa sub-raça e mandar ver. Mas adianta? Não. Gastar munição para fazer um favor a esse canalha retirando-o da face da Terra não iria diminuir o nível da crueldade dos crimes que andam sendo praticados. Desconfio que chegamos finalmente a um beco sem saída, a um estado velado de guerra. Nós contra eles. E que, em um futuro próximo, a retaliação da classe média será atirar bombas e dar tiros de bazuca contra os barracos onde o inimigo supostamente se esconde” (GANCIA, 1997).²¹

Quando a jornalista fala em “enfiar o cano do revólver na boca dessa sub-raça e mandar ver” ela incita uma ação violenta contra os supostos bandidos, que não haviam sido condenados - e que se provariam posteriormente inocentes. Opõe ainda a classe média àqueles que “se escondem em barracos”.. Como define Botelho em *Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio*:

“O discurso de ódio ou *hate speech* refere-se à expressão de palavras que visam insultar, intimidar ou assediar pessoas em razão de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, possuindo, ainda, a capacidade de instigar violência, ódio, ou discriminação contra certos grupos. Assim, o discurso do ódio caracteriza-se pelo abuso da liberdade de expressão ou pela degradação de outros com base em suas características como raça, religião ou gênero” (BOTELHO, 2012, p.12).²²

Independente da situação jurídica dos indivíduos, percebe-se uma incitação clara ao linchamento, justificado ao longo do texto como uma ação compreensível. Barbara menciona mais a frente uma batalha de “nós contra eles”, falando de um futuro em que a “retaliação da classe média será atirar bombas e dar tiros de bazuca contra os barracos do inimigo”. Nessa fala, a colunista não só justifica uma retaliação com as próprias mãos como propõe uma violência premeditada contra pessoas de classe baixa, os moradores dos

²¹ GANCIA, Barbara. Bandidos e classe média traçam guerra velada. *Folha de S.Paulo*, 14 de agosto de 1996. Disponível em <<http://acervo.folha.uol.com.br/fsp/1996/08/14/264/>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

²² BOTELHO, Marcos César. *Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio*. Tese de mestrado, Ciência Jurídica – UENP, 2012. Página 12. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/224/223>>. Acesso em: 25 mar. 2016

chamados “barracos do inimigo”. O “nós contra eles” cristaliza no texto um preconceito e uma violência de classe, ao identificar o “eles” potencial em todos os moradores das favelas brasileiras. Esse discurso condiz com a discriminação direcionada a certos grupos mencionada por Botelho, que é uma das características de identificação do discurso odioso. As cinco pessoas consideradas pelo Poder Judiciário efetivamente responsáveis pelo crime foram encontradas sete meses depois da prisão dos nove jovens inocentes. Esses cinco foram condenados a penas que variaram entre 23 e 48 anos, a depender do grau de envolvimento e das ações efetivamente realizadas por cada um. Parte da sentença foi dedicada à atuação da imprensa, como destacou Dornelles na obra:

“De há muito tempo a imprensa afastou-se da função de noticiar e assumiu ares de julgadora, na ânsia desesperada de noticiar escândalos e explorar a miséria humana, sem se dar conta de seus limites. Passaram a acusar, julgar e penalizar com execração pública.(...) A dignidade do ser humano passou a ter importância mínima ou nenhuma. A imagem das pessoas é matéria-prima da diversão” (DORNELLES, 2007, p.83).²³

Um dos jovens inocentes que foi preso e torturado pela polícia, Valmir Vieira Martins, propôs uma ação judicial contra o Estado, para pedir indenização pelos inúmeros danos sofridos com o episódio. O Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu que houve prisão cautelar indevida e reconheceu a responsabilidade civil objetiva do Estado de São Paulo²⁴, o que significa que, mesmo que a atuação não tenha sido direta, o Estado é responsável pelo ato. O crime de tortura, porém, não foi reconhecido.

Carlos Dornelles foi em busca dos nove suspeitos dez anos depois do acontecido. Ao bater na casa de Valmir Vieira Martins (que processou o Estado de São Paulo posteriormente), teve dificuldades em fazer Valmir conversar com ele sobre o caso. Dornelles relata em seu livro uma conversa que tiveram: “Mas por que você relutou tanto em falar comigo?”, perguntou o jornalista. “Porque com a imprensa eu me sinto mais indefeso do que com a polícia”, respondeu Valmir.²⁵ O jornal *Folha de S.Paulo* não foi processado, assim como nenhum outro veículo de imprensa.

Impactos e Consequências

²³ DORNELLES, Carlos. Bar Bodega – Um Crime de Imprensa. 2007, Editora Globo. Página 83.

²⁴ STF. RE 385943/SP. Relator: Min. Celso de Mello. In: Informativo n. 570. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo570.htm>. Acesso em: 26 mar. 2016

²⁵ DORNELLES, Carlos. Bar Bodega – Um Crime de Imprensa. 2007, Editora Globo. Página 94.

Segundo o jornal *Folha de S.Paulo* na edição de 20 de fevereiro de 2014, 16 dias depois do comentário da jornalista Rachel Sheherazade, foi registrado um aumento dos casos de linchamento em todo o país. Ainda segundo o jornal, só na segunda e terça-feira daquela semana, houve três agressões a supostos criminosos em Goiânia, além de vídeos com suspeitos sendo agredidos no Piauí (homem tem os pés amarrados sobre um formigueiro depois de uma tentativa de assalto)²⁶ e em Santa Catarina (uma senhora de 70 anos dá chineladas em um rapaz que tentou lhe roubar a bolsa). De acordo com sociólogo José de Souza Martins, que documenta casos de linchamento no país há 20 anos e foi entrevistado pela reportagem, houve uma “ligeira intensificação de ocorrências” e a média naquela semana havia sido de um linchamento por dia no Brasil, contra o índice de quatro semanais registrados na semana anterior.²⁷

Além do linchamento público, o aumento da truculência policial também pode ser outra consequência observada a partir da manifestação de discursos de ódio. Marcelo Rezende, ao incentivar que o policial atirasse no suspeito, legitima uma resposta violenta e abusiva da polícia. O jornalista Leo Arcoverde, há 11 anos na cobertura policial, comentou: “justifica o que os policiais fazem e mais, encoraja a matar! Quem trabalha cobrindo polícia sabe que a única coisa que os impede de fazer uso dessa violência é se a opinião pública se virar contra eles”, afirma o jornalista. Segundo a BBC Brasil, no ano de 2013 ocorreram “ao menos 1.259 homicídios cometidos por policiais e 316 baixas nos quadros das policias civil e militar em 22 Estados”.²⁸

Considerações finais

O uso da violência como pauta jornalística é uma opção segura para assegurar audiência, tanto na programação televisiva quanto em veículos impressos – alguns deles, inclusive, se dedicam única e exclusivamente à cobertura do tema. Esse tipo de pauta naturaliza o cenário violento vivido por parte da população e o amplifica para todo o público do veículo, boa parte das vezes de forma irresponsável e sensacionalista. “Trabalha-

²⁶ TV ABCD WEBTV. Suspeito de roubo é amarrado em formigueiro e caso ganha repercussão internacional. Publicado em 20 de fevereiro de 2014. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=mjkeUhKXNYU&oref=https%3A%2F%2Fwww.youtube.com%2Fwatch%3Fv%3DmjkeUhKXNYU&has_verified=1. Acesso em 21 mar. 2016.

²⁷ FOLHA DE S.PAULO. Com as próprias mãos. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/153091-com-as-proprias-maos.shtml>. Acesso em: 21 mar. 2016.

²⁸ BBC BRASIL. Para quatro mortos pela polícia, um policial é assassinado. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/09/140914_salasocial_eleicoes2014_violencia_policia_numeros_lk_jp. Acesso em: 27 jun. 2016.

se com um fomento à violência no Brasil em busca de audiência porque é sabido que existe uma receptividade da sociedade para o consumo dessa violência”, explica Pedro Ekman, coordenador do Intervozes. Israel Senderey discute as consequências de uma cobertura tendenciosa ao afirmar que:

“Quando o jornal assume uma posição favorável ou desfavorável sobre um processado, antes que se conheça o veredicto da Justiça, pode, e frequentemente acontece, criar no público uma atitude mental que pode ter repercussões sobre o futuro do mesmo, seja condenado ou absolvido” (SENDEREY, 1983. p.122).²⁹

O problema se instala quando o veículo vai além da cobertura da violência e se posiciona a favor dela, na medida em que abre espaço para que seus âncoras, apresentadores, colunistas e outros comunicadores incitem atitudes violentas. O Código de Ética dos Jornalistas estabelece em seu capítulo II, Art. 7º, inciso V, que “o jornalista não pode usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime”.

O discurso de ódio é problemático em sua natureza, mas se torna especialmente perigoso quando propagado pela mídia. Apesar da enorme capacidade de disseminação de opiniões odiosas através de fóruns, blogs e principalmente redes sociais, o discurso da imprensa vem envolto em uma aura de credibilidade, o que dificulta para o receptor discordar de tal veículo com a mesma facilidade com que discordaria de uma pessoa física se manifestando na internet.

Mais fácil e frequentemente tomado como verdade, a veiculação de discurso de ódio pela imprensa coloca o alvo do discurso pessoalmente em risco de sofrer linchamento ou outra retaliação. Além disso, estimula a violência na sociedade como um todo na medida em que legitima ações truculentas de policiais, que podem desencadear reações igualmente violentas, como mostraram os dados da pesquisa da BBC Brasil.

Os dois casos apresentados no presente artigo tiveram desdobramentos judiciais. No caso da Sheherazade, o SBT tornou-se réu em uma ação que pede a retratação da emissora pelas opiniões veiculadas e também indenização à sociedade. O alto valor da indenização requerida pelo Ministério Público Federal é uma forma de desincentivo à repetição dessas condutas. Já no caso do discurso de ódio veiculado pelo jornal Folha de São Paulo, a única instituição que se tornou ré foi o Estado de São Paulo. Nenhum veículo sofreu processo judicial. Embora a liberdade de expressão tenha que ser garantida, uma conclusão parcial

²⁹ SENDEREY, Israel Drapkin. Imprensa e Criminalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983. Página 122.

desse trabalho é de que é preciso aprimorar os mecanismos institucionais para responsabilizar *a posteriori* comunicadores e veículos que promovam discursos de ódio.

Referências bibliográficas

BOTELHO, Marcos César. **Liberdade religiosa, homossexualismo e discurso de ódio**. Tese de mestrado, Ciência Jurídica – UENP, 2012. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/viewFile/224/223>>. Acesso em: 02/10/2015.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Campus Grupo Elsevier, 1992

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; ASSUNÇÃO, Caroline Oliveira de. **Hate Speech: o Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e seus Limites**. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_24273022_HATE_SPEECH_O_DIREITO_FUNDAMENTAL_A_LIBERDADE_DE_EXPRESSAO_E_SEUS_LIMITES.aspx>. Acesso em: 03/03/2016.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **O discurso do ódio na manifestação do pensamento religioso: limite do tolerável**. 29 set 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b8add2a5d98b1a6>>. Acesso em: 19/09/2015.

CINTRA, Reinaldo Silva. **O discurso do ódio sob uma teoria performativa da linguagem**. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito PUC. Rio de Janeiro: 2012. Disponível em <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21257/21257.PDF>>. Acesso em: 03/03/2016.

DORNELLES, Carlos. *Bar Bodega – Um Crime de Imprensa*. 2007, Editora Globo

FARIAS, Edilson. **Liberdade de Expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. <http://dl.dropbox.com/u/10283462/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20pr%C3%A1tica%20jur%C3%ADica/Texto%203_Liberdade%20de%20express%C3%A3o%20e%20comunica%C3%A7%C3%A3o.pdf>

O MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**, Prefácio Ives Gandra da Silva Martins; Apresentação Ney Prado. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O direito à informação e as concessões de rádio e TV**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. <http://dl.dropbox.com/u/10283462/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20pr%C3%A1tica%20jur%C3%ADica/Texto%2009_O%20Direito%20%C3%A0%20informa%C3%A7%C3%A3o%20as%20concess%C3%B5es%20de%20r%C3%A1dio%20e%20televis%C3%A3o.pdf>

POTIGUAR, Lobato Alex. **Igualdade e liberdade: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença no Discurso de Ódio**. Pós Graduação, Direito – UnB, 2009. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/5328/1/2009_AlexLobatoPotiguar_disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15/06/2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Nona Edição, Revista Atualizada, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos?** Iniciação Científica – UNIFRA, 2012. <http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>

SILVA, Julio César Casarin Barroso. **Democracia e liberdade de expressão - Contribuições para uma interpretação política da liberdade de palavra.** Tese de Doutorado, Ciência Política USP-2009. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-07122009-124122/publico/JULIO_CESAR_C_B_SILVA.pdf>. Acesso em: 25/06/2016.

STROPPA, Tatiana. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. http://dl.dropbox.com/u/10283462/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20e%20pr%C3%A1tica%20jur%C3%ADica/Texto%201_As%20dimens%C3%B5es%20constitucionais%20do%20Direito%20de%20Informa%C3%A7%C3%A3o.pdf